



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 609/2005.**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 24/10/2005.**

**PROCESSO Nº 1/000373/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314179**

**RECORRENTE: APIGUANA AUTOMOBILE LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a apresentação das 1ªs vias das notas fiscais que deram origem à parte da acusação formulada nos autos, reformando a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, com a aplicação do disposto no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte creditou-se indevidamente de R\$ 9.708,00 em decorrência da falta da 1ª via da nota fiscal e de R\$ 1.192,90 em virtude de lançamento a maior, totalizando um crédito indevido de R\$ 10.900,90. Decisão fundamentada nos artigos 58 e 59, ambos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças que constituem o processo em questão, o creditamento indevido do ICMS no valor de R\$ 10.900,90, culminando com a lavratura de auto de infração em 29/10/2003.

O fiscal atuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, II, "a" do Decreto nº 21.219/91.

*[Handwritten signature]*

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.18864, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação da nota fiscal de compra, Livros Registros de Entradas e de Apuração do ICMS e Recibo de devolução de livros.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório que repousa às fls. 16 dos autos.

No julgamento singular, o nobre julgador julga procedente o feito fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, a autuada solicita que:

1. Seja julgado e declarado insubsistente o AI;
2. Seja realizada perícia no estabelecimento da autuada a fim de ratificar o cumprimento das obrigações fiscais junto ao fisco estadual.

A Consultoria Tributária solicita diligência (fls. 51).

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 504/05, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 64, sugere que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao creditamento indevido do ICMS na importância de R\$ 10.900,90 no exercício de 2001.

Tendo em vista o pedido de diligência da nobre Consultora Tributária e o laudo pericial que repousa às fls. 52 dos autos processuais, ficou devidamente comprovado o lançamento no Livro Registro de Saída do emitente da nota fiscal nº 052044 (fls. 09), descaracterizando o crédito indevido de R\$ 9.708,00.

No entanto, permanece como crédito indevido o valor de R\$ 1.192,90, lançado a maior no Livro Registro de Apuração do ICMS da autuada.

Verifica-se que a infração cometida tem respaldo legal na legislação estadual, conforme dispõe os artigos 58 e 59 do Decreto nº 24.569/97.



A penalidade para a presente acusação fiscal com a edição da Lei nº 13.418/03, alterou a redação do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96 modificando a multa para uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado.

Pelo exposto, utilizo, na presente manifestação de voto, o mandamento constante no art. 106, II, “c” do CTN a seguir transcrito *ipsis litteris*:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*...omissis...*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”*

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, com base no laudo pericial e com a aplicação da sanção inserta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ICMS: R\$ 1.192,90.

MULTA: R\$ 1.192,90.

TOTAL: R\$ 2.385,80.



**DECISÃO:**

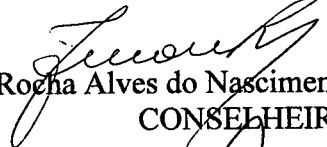
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a APIGUANA AUTOMOBILE LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal com base no laudo pericial e com a aplicação do disposto no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivos justificados, os conselheiros Vito Simon de Moraes, José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2005.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

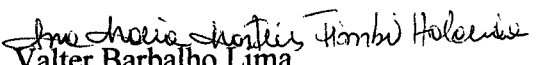
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helenas Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Valtér Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

**PRESENTE:**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO